



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0001428-82.2011.815.0181

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moares Bezerra Cavalcanti
1º APELANTE : José Wellington Alves Araújo
ADVOGADO : José Alberto E. da Silva
2º APELANTE : Município de Guarabira
ADVOGADO : Marcelo Henrique Oliveira
APELADOS : os mesmos
REMETENTE : Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL –
AUTOR – SERVIDOR ESTATUTÁRIO – FÉRIAS
ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL –
ESCORREITA CONDENAÇÃO DA EDILIDADE –
DIREITO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA O
GOZO COM O DEVIDO ACRÉSCIMO –
INAPLICABILIDADE DE DIREITO REGIDO PELA CLT
– ART. 557 DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.**

Uma vez comprovado o vínculo estatutário entre o servidor e a municipalidade, inaplicáveis normas insertas na CLT.

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL –
RÉU – MUNICIPALIDADE – AÇÃO DE COBRANÇA –
SERVIDOR – VERBAS SALARIAIS – SERVIDOR
PÚBLICO ESTATUTÁRIO – ADICIONAL DE FÉRIAS
– DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO
– ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
(QUINQUÊNIOS) – PREVISÃO LEGAL – DIREITO
DO SERVIDOR – PIS/PASEP – PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE PROVA
DO PAGAMENTO – ÔNUS DO RÉU – ART. 333. II DO
CPC – PRECEDENTES – APLICAÇÃO DO ART. 557,
CAPUT, DO CPC E DA SÚMULA 253 DO STJ –
SEGUIMENTO NEGADO.**

Em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo com a edilidade promovida; se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II,

CPC). Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.

O pagamento do terço constitucional de férias ao servidor público, o qual independe do efetivo gozo do período de descanso, tem sustentação nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da CF/88, cabendo à edilidade, por força do art. 333, II, do CPC, comprovar que efetuou a devida quitação. Inexistindo prova nesse sentido, é imperativa a condenação.

A ausência de comprovação do efetivo gozo das férias, não desnatura o direito de receber o adicional constitucionalmente garantido, pois trata “de direito adquirido do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.”¹

Constatado que o servidor público deixou de receber os valores que lhe eram devidos pela omissão do Município em providenciar o seu cadastramento do Programa PIS/PASEP, deve esse arcar com a indenização correspondente.

Em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida; se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC). Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelações Cíveis**, interpostas por José Wellington Alves Araújo e pelo Município de Guarabira, buscando a

¹(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017650920138150761, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 01-12-2015)

COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS NA EXORDIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça da Paraíba é no sentido de que o terço constitucional de férias é devido ao servidor público independentemente do efetivo gozo das férias, cabendo ao ente federado, desde que comprovado o vínculo funcional, a prova do pagamento.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009387720128150261, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 18-01-2016)

reforma da sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, prolatada nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo primeiro apelante em face do Município de Guarabira/PB.

Na sentença vergastada (fls. 140/152), o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que o *“promovido implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pelo autor, o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, observado o percentual de 7% (sete por cento), com incidência a partir de 1º.02.2015. Ato seguinte, condeno o demandado a pagar ao promovente os valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 1º.02.2015. Entretanto, no período anterior a referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n.20.910/32, no período que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Condeno, ainda, o promovo a pagar ao demandante os terços de férias requeridos na inicial [...] a pagar ao autor o adicional de insalubridade, no percentual de 15% (quinze) por cento sobre o vencimento básico, por força do art. 3º, III da LM n.777/07, no período de 21.12.2007 a 31.05.2008 [...] a pagar ao demandante o abono referente ao PASEP, no período de 05/2006 a 02/2011 [...].”*

O primeiro apelante, José Wellington Alves Araújo, em suas razões recursais, alega que o “Município não pagou as férias mais o terço constitucional de férias à parte Autora, referente aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010”, direito constitucionalmente assegurado, não podendo se negar a pagar tais verbas, devendo o apelo ser provido, fls. 155/156.

O segundo apelante, Município de Guarabira, aduz que *“em relação ao 1/3 de férias é pacífico o entendimento que o 1/3 constitucional do período de férias só é devido para quem realmente entrou em gozo, contudo num rápido manusear dos autos, não houve a juntada de documento comprovando o requerimento de tais férias, nem sequer do seu próprio gozo”* (fl. 296).

Assevera, ainda, que *“no caso em tela, o apelante demonstra o cumprimento de tal verba [quinquênio] através das fichas financeiras do autor em anexo, tudo em conformidade com o inciso XVI do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Guarabira”*.

Também que o apelado não fez prova de que teria implementado as condições para receber o PIS/PASEP. Ao final, pede o provimento do recurso, (fls. 157/162).

Contrarrazões recursais por José Wellington Alves Araújo, refutando as alegações da parte adversa, fls. 167/171.

Contrarrazões pelo Município de Guarabira, fls. 172/178.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento dos recursos e da remessa necessária, fls. 184/187.

É o Relatório.

Decido.

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil, cuja redação assim dispõe:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...]

Por tal razão, a matéria será apreciada não apenas por conta dos recursos apelatórios aviados pelo autor e pela Municipalidade, mas também por força da remessa oficial.

1 – Da Apelação Cível interposta por José Wellington Alves Araújo:

Nas razões do recurso, o autor e primeiro apelante alega que a sentença deve ser reformada no tocante ao entendimento declinado do pagamento das férias. Aduz que o “Município não pagou as férias mais o terço constitucional de férias à parte Autora, referente aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010”, direito constitucionalmente assegurado.

De fato, o direito social de férias encontra previsão no art. 39², §3º da CF. Este preceptivo legal determina a aplicação do disposto no seu art. 7º aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Todavia, diversamente da pretensão do autor/apelante, o que a Constituição assegura é o gozo de férias remunerado com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, e não o pagamento de outro salário.

Portanto, de forma escorreita o magistrado determinou o

²Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

pagamento do adicional de férias.

Demais disso, as normas da CLT são inaplicáveis à espécie, em razão do regime que entrelaça o servidor e a municipalidade.

Diante desse cenário, a sentença não padece de reparos, devendo, por consequência, o recurso ser desprovido.

2 - Da Apelação Cível interposta pelo Município de Guarabira:

2. 1. O réu e segundo apelante insurge-se, inicialmente, contra a parte da sentença que deferiu o pleito do adicional de férias. Conforme acima frisado é direito constitucional assegurado ao servidor e, uma vez provado o vínculo com a edilidade e inexistir prova que ausência de comparecimento do servidor ao trabalho, é devido o pagamento³.

Aliás, nos termos do art. 333, II do CPC, incumbia ao município provar o pagamento das verbas cobradas pela parte autora, eis que suscitou fato negativo de seu direito. A prova de pagamento, a teor do artigo 319 e seguintes do Código Civil, exige quitação regular, não admitindo presunção, recaindo no devedor o ônus de demonstrá-la, de forma efetiva e robusta⁴.

Ademais, o fato de o autor não ter comprovado o efetivo gozo das férias, não desnatura o direito de receber o adicional constitucionalmente garantido, pois trata “de direito adquirido do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.”⁵

³APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. DÉCIMO TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO ÀS SÚPLICAS. - **É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.** - [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004782820138150141, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 11-01-2016)

⁴APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SALDO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO. RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II DO CPC. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. -[...] **É ônus do Ente Público produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Restando comprovado o adimplemento, não há falar em condenação.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016354620138150461, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 23-11-2015)

⁵(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017650920138150761, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 01-12-2015)

COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS NA EXORDIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça da Paraíba é no sentido de que o terço constitucional de férias é devido ao servidor público independentemente do efetivo gozo das férias, cabendo ao ente federado, desde que comprovado o vínculo funcional, a prova do pagamento.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009387720128150261, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 18-01-

Na espécie, o autor comprovou o vínculo empregatício e afirmou não ter recebido o pagamento das verbas salariais descritas na exordial. Por seu turno, a parte adversa não conseguiu provar a devida quitação, o que ensejou o julgamento favorável ao servidor, compelindo a municipalidade no pagamento das respectivas verbas.

Outrossim, ressalto que a conduta da edilidade representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que as férias acrescidas do terço constitucional é direito de todo trabalhador (CF/88, art. 7º, XVII), tratando-se, assim, de atitude abusiva e ilegal o não pagamento de verba salarial devida, devendo pela via judicial ser combatida.

2. 2. Em relação aos quinquênios, o ente apelante até admite ser devido, senão veja-se: “No caso em tela, o apelante demonstra o cumprimento de tal verba através das fichas financeiras do autor em anexo, tudo em conformidade com o inciso XVI do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Guarabira”. Portanto, não tendo demonstrado nenhuma resistência a condenação ou justificativa para alterar o cenário, não há razão para modificar o entendimento esposado pelo magistrado⁶.

2. 3. Quanto ao cadastramento do PIS/PASEP assevera não ter o autor/apelado direito a tal benefício, por não ter atingido as exigências legais.

Com efeito, consoante frisado na sentença, às fls. 101 restou demonstrado que a admissão do autor foi em 01/02/2005, de modo que já atendeu o requisito legal de cinco anos do ingresso no serviço.

O PIS/PASEP consiste em contribuições sociais de natureza tributária, devidas pelas pessoas jurídicas, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privado.

Sobre o assunto, há disposição constitucional, abaixo transcrita:

CF/88.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei

2016)

⁶REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – TERÇO DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E INSALUBRIDADE – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – INVIABILIDADE – TERÇO DE FÉRIAS – PERCEPÇÃO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE GOZO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – APLICABILIDADE DO ART. 51, XVI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. (...) - “O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira. Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado à demandante (recorrida) a percepção dos quinquênios no percentual estabelecido no art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiui o magistrado a quo.TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035113720128150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Juiz José Guedes Cavalcanti Neto, convocado em substituição ao DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 25-08-2015

Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)[...]

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Desse modo, sendo o autor servidor público municipal, deveria o Município de Guarabira tê-la inscrito no programa, bem como recolher as contribuições devidas⁷.

Registre-se, ainda, que após cinco anos de cadastro no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) os servidores têm direito a um abono salarial correspondente a um salário-mínimo vigente anual conforme a inteligência da Lei n.7.859/89, que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

Lei 7.859/89. Art. 1º - É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

⁷PRIMEIRA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. DESPROVIMENTO. - Ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. REMESSA OFICIAL. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E PAGAMENTO DO ABONO DO PIS/PASEP. **SEGUNDA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS. RECEBIMENTO PELA SERVIDORA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.** - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em ação envolvendo a cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subteve-se que não o efetuou na forma devida. - **É direito de todo servidor público que não ganha mais do que dois salários mínimos, a percepção do abono do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), sendo devida a condenação do município ao seu pagamento pelo período que deixou de recebê-lo, observada a prescrição.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012650720108150321, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 21-10-2014)

[...] REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, C.F. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO PASEP. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO QUE FAZIA JUS AO RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO. - Caberia ao Insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora/Apelada, ou seja, demonstrar, documentalmente, que pagou as verbas reconhecidas na sentença. - **Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquela regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004741420138151071, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 07-10-2014)

I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base.

Portanto, constatado que autor deixou de receber os valores que lhe eram devidos pela omissão do Município em providenciar o seu cadastramento do Programa PIS/PASEP, deve esse arcar com a indenização correspondente.

Assim, tenho que os argumentos declinados na apelação não possuem força para alterar a sentença eis que, de forma escorreita, aplicou as normas em questão. Por conseguinte, o recurso não deve ser acolhido.

3. Prosseguindo na análise das demais questões em virtude da remessa oficial, devido o pagamento de adicional de insalubridade no período de 21.12.2007 a maio de 2008, com a devida repercussão nos demais títulos deferidos nos autos.

Conforme relatado, o magistrado sentenciante julgou tal pleito procedente, por entender que existe lei específica regulamentando a concessão do adicional de insalubridade no Município de Guarabira para o cargo da promovente, requisito que considerou indispensável para o deferimento do benefício almejado.

Restou consignado no *decisum* que “no caso do Município de Guarabira/PB, que instituiu o regime jurídico único, por meio da Lei Municipal n. 372/97, o adicional para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, previsto no art. 51, X, da Lei Orgânica Municipal, dependia de regulamentação por norma local, que disciplinasse, dentre outras questões, as atividades abrangidas pelo adicional e o percentual de incidência deste, ou, ainda, delegasse a aplicação integral ou parcial aos servidores municipais das normas regulamentadoras oriundas do Ministério do Trabalho – fato que somente ocorreu, para os agentes comunitários de saúde, por meio da Lei Municipal n. 777/07, posteriormente renumerada para a LM n. 777/07, vigente a partir de 21 de dezembro de 2007, data da sua publicação” (fl. 146).

Não merece reparos a conclusão a que chegou o magistrado de primeiro grau, pois, de fato, para que seja concedida alguma gratificação ou adicional ao promovente é necessária expressa previsão em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ressalte-se que, em relação ao citado adicional, é imprescindível para a sua concessão que o respectivo ato normativo estabeleça quais atividades são consideradas insalubres e seus respectivos percentuais, já que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na função do legislador ou do administrador, para definir se a atividade é insalubre e em que percentual deve

ser pago o adicional pleiteado.

Considerando-se, pois, que, conforme asseverado pelo juiz sentenciante, a legislação local apenas regulamentou o adicional de insalubridade no ano de 2007, resta viável o deferimento do pleito, porque amparado no princípio da legalidade, tão somente a partir da data da vigência da norma jurídica em questão (21/12/2007).

Enfim, considerando que a sentença recorrida se encontra em consonância com entendimento dominante neste Egrégio Tribunal, prescindese da análise do recurso apelatório pelo órgão colegiado, sendo possível a negativa de seguimento prevista no art. 557, *caput*, do CPC.

Com estas considerações, nego seguimento a remessa oficial e aos recursos apelatórios interpostos por José Wellington Alves Araújo e pelo Município de Guarabira, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

P. I.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2016.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4